



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.618, DE 2018 **(Do Sr. Marx Beltrão)**

Acrescenta parágrafo ao art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6261/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Art. 2º O art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

“Art. 139.

§ 2º Dentre as medidas previstas pelo inciso IV, é vedada a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor (NR).“

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 incluiu dentre os poderes do juiz na direção do feito determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

Com base nesse dispositivo, muitos juízes passaram a determinar a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor, como forma de coagi-lo ao pagamento.

O mais grave é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou no sentido de que referida medida não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir.

No entanto, trata-se claramente de medida abusiva, que penaliza excessivamente o devedor, inclusive nas hipóteses em que o veículo é meio necessário à sua subsistência.

Com efeito, as medidas coercitivas previstas pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil devem estar pautadas nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo plausível que impliquem em violação de direitos fundamentais do cidadão.

Nesses termos, peço o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2018.

Deputado MARX BELTRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DOS SUJEITOS DO PROCESSO

.....

TÍTULO IV
DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I
DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

- I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
- II - velar pela duração razoável do processo;
- III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;
- IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
- V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
- VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;
- VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;
- VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;
- IX - determinar o suprimimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;
- X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficial o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
